

PROJETO DE LEI Nº 7.200, de 2006.

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 19 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados



A3C24CB825

como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de credenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.



A3C24CB825

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda fixa os elementos essenciais para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Institucional, que poderá variar de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

A redação proposta exige que o Ministério da Educação anuncie antecipadamente os parâmetros de desempenho e de qualidade que deverão ser observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Exige também que as instituições particulares observem o padrão de qualidade aferido mediante análise dos valores assumidos por parâmetros de qualidade através de processo de avaliação e auto-avaliação, bem como dos parâmetros de desempenho e qualidade.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

Deputado ÁTILA LIRA



A3C24CB825